



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 119/2015, PL nº 10024/2018), que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015), que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Em síntese, a proposição original aprovada por esta Casa trata do fornecimento de “botão de pânico” à ofendida beneficiada com medida protetiva. O “botão do pânico” é um dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas deferidas.

Na justificção, então apresentada, a autora do projeto informa que “‘botão do pânico’ é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado em diversos municípios brasileiros como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

*apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial”.*

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados manteve o texto base do PLS 119, de 2015, acrescentando algumas modificações. Nesse sentido, prevê a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão de arma como medida protetiva de urgência e a colocação de monitoramento eletrônico no agressor, que deverá arcar com todos os custos desse equipamento de fiscalização.

Após a análise por esta Comissão, o Substitutivo da Câmara segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, para o Plenário.

## II – ANÁLISE

De início verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a*, *k* e *n*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública, às políticas públicas de promoção da paz social e ao controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e a vítimas de crime, e a suas famílias.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que as modificações dispostas no substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 119, de 2015, são convenientes e oportunas.

Quando da remessa do PLS nº 119, de 2015, à Casa revisora, em 2018, já havíamos concluído pela importância de se entregar o “botão do pânico” a mulher vítima de violência doméstica e familiar, como forma de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deferidas. Nos dias atuais, essa previsão tornou-se ainda mais necessária, ante o aumento desse tipo de violência.

Com efeito, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, somente no ano passado (2022) nossos Tribunais de Justiça concederam 445.456 medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, é de fundamental importância a existência de um



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

mecanismo que possibilite à ofendida verificar se o agressor está respeitando a determinação de distanciamento.

O substitutivo apresentado, além de manter a previsão do “botão do pânico”, ainda prevê a expedição de mandado de busca e apreensão de armas em poder do agressor e o seu monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica. Essas medidas sem sombra de dúvidas ampliam a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, razão pela qual devem ser acolhidas.

Há um único ponto do substitutivo que deve ser ressaltado. É que o art. 4º do projeto enviado pela Casa revisora prevê a vigência imediata da Lei, ao contrário do que constou na redação final do PLS nº 119, de 2015, que previa uma *vacatio legis* de 90 dias. Assim, considerado a necessidade de se conferir tempo para que o Estado implemente o “botão de pânico”, estamos fazendo, ao final, uma ressalva quanto ao art. 4º (cláusula de vigência).

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015), com a seguinte ressalva:

- **rejeição** do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator